

**Parecer N° : 0101/2018 - ASJUR**

**Assunto : Dispensa de Licitação**

**Interessado:** GECOM – Gerência de Comunicação

**Processo n.º:** 2017.01031.003137-69

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n.º 0055/2018 – CPL/AGEHAB, fls. 160, emitimos parecer acerca da viabilidade jurídica para contratação direta por meio de dispensa de licitação; e também, sobre a minuta do Contrato n.º 000/2017, que será firmado entre a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB e a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA.**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de clipping eletrônico, jornalístico online, para monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo matérias jornalísticas referentes à AGEHAB e respectivos assunto de interesse, veiculados em emissoras de rádio, TV, mídias impressas e online do Estado de Goiás, com objetivo de atender às necessidades desta Agência, conforme condições constantes no Termo de Referência.

## I – RELATÓRIO

Os autos, que contem 160 (cento e sessenta) folhas, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando n.º 0157/2017, fl. 02;
- Termo de Referência (fl. 03/09);
- Orçamentos das empresas PR NewsWire, no valor de R\$ 62.628,00 (fls. 10/19); Look, no valor de valor de R\$ 86.400,00 (fl. 20) e Linear Comunicação Ltda EPP, no valor de R\$ 15.840,00 (fl. 21);
- Mapa Mercadológico (fl. 22);
- Atestado de Capacidade Técnica - Linear Comunicação Ltda EPP (fl. 23/25);
- Requisição de Despesa n° 0158/2017 – GECOM (fl. 26);
- Contrato n° 02/2015 e Alteração Contratual (fl. 27/47);



- Certidões e Declarações da Linear Comunicação Ltda EPP (fls. 48/56 e 59/60);
- Despacho n.º 2803/2017 – PRES (fl. 57);
- Despacho n.º 2804/2017 – PRES (fl. 58);
- Despacho n.º 0398/2017 – CPL (fl. 61);
- Orçamento da empresa PR NewsWire (fl. 62/71);
- Orçamento da empresa Linear Comunicação Ltda EPP (fl. 72);
- Orçamento da empresa CONTENT Assessoria e Clipping CNPJ n.º: 27.691.290/0001-13 (fl. 73);
- Requisição de Despesa Nº : 0229/2017 – GECOM (fl. 74);
- Mapa Mercadológico - Clipping Eletrônico (fl. 75);
- Certidões da CONTENT Assessoria LTDA - ME (fl. 76/81; 93; 101/108; 110; e 125/127);
- Contrato Social CONTENT Assessoria LTDA - ME (fl. 82/92);
- Declarações da CONTENT Assessoria LTDA - ME (fl. 94/95);
- Despacho Nº 0230/2017 – GECOM (fl. 96);
- Requisição de Despesa Nº : 0235/2017 – GECOM (fl. 97);
- Despacho Nº 0249/2017 – GECOM (fl. 98);
- Despacho Nº 0553/2017 – CPL (fl. 99);
- Despacho Nº 0072/2017 – PROTO (fl. 100);
- Despacho Nº 0558/2017 – CPL (fl. 109);
- Termo de Referência (fl. 111/117);
- Documentos pessoais da representante da empresa (fls. 118/121);
- Despacho Nº 0279/2017 – GECOM (fl. 122);
- Despacho Nº 0283/2017 - GECOM (fl. 123);
- Despacho Nº 0664/2017 – CPL (fl. 124);
- Despacho Nº 0670/2017 – CPL (fl. 128);
- Declaração de Recursos 0600/2017 - GEFIN (fl. 129), constando o valor aproximado de R\$ 15.720,00 (QUINZE MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS) para o período de 12 meses e que o pagamentos das despesas serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB;
- Despacho Nº 0676/2017 – CPL (fl. 130);
- Deliberação de Diretoria Nº 131/2017- AGEHAB (fl. 131/132);
- Despacho Nº 0028/2018 – SEGER (fl. 133);



- Despacho Nº 0033/2018 – CPL (fl. 134);
- Despacho Nº 0009/2018 – PROTO (fl. 135);
- Dados do CompraNet (fl. 136/137);
- Despacho Nº 52248/2018 SSL (fl. 138/139);
- Ato de Dispensa de Licitação Nº 002/2018 (fl. 140/141);
- Despacho Nº 0050/2018 – CPL (fl. 147);
- Despacho Nº 0156/2018 – AUDIN (fl. 148/149);
- Portaria Nº 200/2017- AGEHAB (fl. 150/151);
- Contrato Nº 000/2018- MINUTA (fl. 152/156);
- Despacho Nº 0053/2018 – CPL (fl. 157);
- Atestados de Capacidade Técnica da CONTENT Assessoria LTDA - ME (fl. 158/159);
- Despacho Nº 0055/2018 – CPL (fl. 160);

### **É o breve relato. Passa-se à fundamentação.**

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Ato de Dispensa de Licitação e aprovação da minuta do Contrato para contratação de empresa prestadora de serviços de clipping eletrônico, jornalístico online, para monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo matérias jornalísticas referentes à AGEHAB e respectivos assunto de interesse, veiculados em emissoras de rádio, TV, mídias impressas e online do Estado de Goiás, com objetivo de atender às necessidades desta Agência, conforme condições constantes no Termo de Referência, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não adentrando, por certo, nas questões meritórias.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,

moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Para que se possa verificar a regularidade do Ato de Dispensa de Licitação de fls. 140/141, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

Um dos casos de licitação dispensável previsto em lei é em razão do valor. De acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços (excetuados os serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 (Convite até R\$ 80.000,00), sendo, portanto, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Levando-se em consideração o fato desta Agência ser uma Sociedade de Economia Mista, os valores são regulados no parágrafo primeiro do art. 24: *“Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundações qualificadas, na forma da lei, como Agências Executoras.”* Sendo, portanto, o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, prevê em seu art. 33 que o processo de Dispensa ou Declaração de Inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;*
- II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;*

- III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;
- V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;
- VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;
- VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;
- VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;
- IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;
- XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.”

No que tange ao inciso I do referido dispositivo, esclareça-se que o Termo de Referência de fls. 111/117 - GECOM, justifica a necessidade da contratação atendendo, portanto, ao inciso I, sendo a justificativa nos seguintes termos:

“A contratação de serviço de clipping eletrônico justifica-se devido à necessidade de monitoramento de informações veiculadas pela imprensa que tenham relação com a Agência Goiana de Habitação. O acesso permanente a essas informações tem como objetivo a gestão da informação e análise de conteúdo publicado para subsidiar a assessoria de imprensa com mapeamento de veículos de comunicação e imprensa estratégicos para a divulgação de informações de interesse da instituição.”

Também na solicitação de autorização de contratação, fl. 02, a Gerência de Comunicação informa que:

“O serviço será realizado para monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo matérias jornalísticas referentes à AGEHAB e respectivos assuntos de interesse, veiculados em emissoras de rádio, TV, mídias impressas e online do estado de Goiás”.

O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, foi regularmente atendido por meio da Requisição de Despesa Nº : 0235/2017 – GECOM (fl. 97), da Declaração de

Recursos 0600/2017 - GEFIN (fl. 129), bem como da Declaração da Diretoria Financeira n.º 131/2017-AGEHAB de fls. 131/132, que afirma que as despesas correrão por conta de recursos próprios da AGEHAB.

Ademais, foi autorizada a realização do procedimento, conforme memorando n.º 0157/2017, fl. 02 e Deliberação de Diretoria n.º 131/2017, fls. 131/132 dos autos.

Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação n.º 002/2018 de fls. 140/141, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso II, e seu § 1.º da Lei n.º 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV e X da Lei 17.928/2012, que deverá ser publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

Quanto à exposição das razões de escolha do contratado, inciso V, transcrevemos um trecho do Ato de Dispensa de Licitação, de acordo com o qual:

“O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISIÇÃO DE DESPESAS Nº 0235/2017 de 15/08/17 (ID: 103782) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 600/2017-GEFIN (ID: 126016), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 102457), estão condizentes com a **especificação e precificação** estabelecidos pelo NUSLF, conforme consta do DESPACHO Nº 52248/2018-SSL (ID:155943), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 24 da lei nº 8.666/93”.

No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se que à fl. 104 demonstra-se não haver registros que impede ou suspende a empresa de ser contratada.

Quanto à exigência do inciso VII – justificativa de preços, constata-se que o valor da contratação foi justificado pela apresentação de outros orçamentos acostados aos autos às fls. 10/19; fl. 20; fl. 21; fls. 62/71 e fl. 72.

Neste ponto, registre-se que os orçamentos apresentados pelas empresas PR NewsWire (fls. 10/19 e 62/71) e Look (fl. 20) não foram assinados. Neste sentido, **para a validade jurídica da pesquisa do valor de mercado, solicitamos que sejam juntados aos autos orçamentos das referidas empresas devidamente assinados pela pessoa**

**responsável pela empresa que forneceu o orçamento.**

A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência com a emissão deste parecer.

Quanto ao inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, verifica-se que foi atendida pela juntada das seguintes certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a Dívida ativa da União, válida até 18/11/2017 (fl. 102), que abrange as contribuições sociais;
- b) Certidão de Débito inscrito em Dívida ativa negativa do Estado de Goiás, emitida em 29/08/2017, válida por 60 dias (fl. 101);
- c) Certidão conjunta de Regularidade Fiscal, Negativa de Débito de Qualquer Natureza – pessoa jurídica, válida até 30/09/2017 (fl. 110);
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 24/02/2018 (fl. 106);
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 26/09/2017 (fl. 103).

Foram anexadas aos autos também Declaração referente ao Trabalho de Menores (fl. 95), informando a inexistência de funcionários nessas condições, salvo aqueles que se enquadram na qualidade de menor aprendiz e Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (fl. 81).

Consta do Despacho nº 52248/2018 – SSL da SUPRILOG (fl. 138/139), referente à solicitação nº 64661, realizada pela AGEHAB, fls. 136/137, que o valor máximo é de até **R\$ 15.720,00** (quinze mil setecentos e vinte reais) para a contratação do referido objeto do contrato. Neste sentido, conforme as cotações e pesquisas de mercado, fls. 10/19 e 62/73, o menor orçamento está adequado com a especificação e precificação

estabelecidas pela SUPRILOG.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, p. 591, nesses casos, deve ser observado que:

- A prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução;
- O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;

Quanto à minuta do Contrato n.º 000/2018, fls. 152 a 156, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro da Comarca de Goiânia para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

Após a análise dos autos, recomendamos que as seguintes deliberações do TCU sejam observadas pela Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB:

**“Acórdão 262/2006 Segunda Câmara** - Observe o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e não fracione despesas, em especial, utilizando dispensa de licitação para despesas acima de R\$ 8.000,00, ou seja, realize o devido processo licitatório”.

**“Acórdão 367/2010 Segunda Câmara** - Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.”

Deste modo, para que não haja fracionamento do serviço e conseqüentemente burla à modalidade licitatória definida em lei, bem como pelo fato de se

tratar de serviço contínuo, que como tal pode “*ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*”, recomendamos o seguinte:

- a) Apensar de constar prazo certo e determinado na minuta da Carta-Contrato, bem como no Termo de Referência de 12 (doze) meses para vigência do referido serviço, importante ainda que se faça constar a impossibilidade de prorrogação do mesmo, até porque, sendo oriundo de Dispensa de Licitação, esta ASJUR não entende recomendável sua prorrogação, além disto, o próprio valor da contratação por si só impediria sua prorrogação;
- b) Que a GECOM promova eficiente planejamento de contratações e solicite, atempadamente, a abertura de procedimento licitatório objetivando a prestação de serviços de clipping eletrônico, jornalístico online, para monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo matérias jornalísticas referentes à AGEHAB e respectivos assunto de interesse, veiculados em emissoras de rádio, TV, mídias impressas e online do Estado de Goiás, com objetivo de atender às necessidades desta Agência. Para tanto, deverá adotar a modalidade licitatória adequada, uma vez que, conforme dito, se trata de serviço contínuo.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO:**

No intuito de adequar este certame aos procedimentos previstos em lei, recomendamos:

a) Tendo em vista que os orçamentos apresentados pelas empresas PR NewsWire (fls. 10/19 e 62/71) e Look (fl. 20) não foram assinados, recomendamos que sejam juntados aos autos orçamentos das referidas empresas devidamente assinados pela pessoa responsável pela empresa que forneceu o orçamento, para a validade jurídica da pesquisa do valor de mercado;

b) Que seja assinada a Requisição de Despesas (fl. 97) pelo Diretor de Desenvolvimento Institucional (DICOOPTEC); pelo Diretor Financeiro (DIF) e pelo Presidente (PRESI), assim como solicitado pelo Despacho 0558/2017 CPL (fl. 109), tendo em vista que a Requisição citada apresenta apenas assinatura da Gerente de Comunicação;

c) Que a GECOM promova eficiente planejamento de contratações e solicite, atempadamente, a abertura de procedimento licitatório objetivando a prestação de serviços de clipping eletrônico, jornalístico online, para monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo matérias jornalísticas referentes à AGEHAB e respectivos assunto de interesse, veiculados em emissoras de rádio, TV, mídias impressas e online do Estado de Goiás, com objetivo de atender às necessidades desta Agência. Para tanto, deverá adotar a modalidade licitatória adequada, uma vez que, conforme dito, trata-se de serviço contínuo.

d) Que as seguintes cláusulas do contrato sejam alteradas para que passem a ter as seguintes redações:

#### “CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

*Os serviços de clipping, objeto deste contrato, serão executados conforme demanda, de acordo com o solicitado pela AGEHAB, pelo período de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste instrumento, ficando vedada sua prorrogação pela modalidade de contratação eleita.”*

## **“CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS**

10.1. A execução deste contrato, bem assim os casos nela omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Federal nº 8.078/90, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 da Lei nº 8.666/93.”

## **“CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1. O presente Contrato reger-se-á pelas suas cláusulas e normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 17.928/2012 e alterações posteriores.  
(...)”

e) **Que sejam cumpridas as recomendações constantes do Despacho nº 0156/2018 - AUDIN, de fls. 148/149;**

f) **Que seja comunicada à autoridade superior, para ratificação do Ato e publicação no site da AGEHAB – [www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br);**

g) **a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato,** atendendo, desta feita, ao previsto no art. 27 c/c art. 121 da Lei 8.666/93, e ainda no art. 55, inciso XIII da mesma Lei. Estes artigos preveem a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

**Isto posto,** ao examinar as cláusulas da minuta do Contrato, verificamos que estão de acordo com o exigido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na Lei Estadual n.º 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações supramencionadas,** esta ASJUR verifica que há viabilidade jurídica nesta contratação

direta, motivo pelo qual aprovamos a minuta contratual e manifestamo-nos favoráveis à dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR. Encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

Goiânia, 26 de janeiro de 2018.